



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2001

Assunto: CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - O artigo 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ART. 71 -

VI - Comissão de Legislação Participativa.

a) compete a esta Comissão propor sugestões de iniciativa legislativa propostas no caput do artigo 166 do Regimento Interno.

ART. 2º - O artigo 166 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 166 - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Lei, Requerimentos e Indicações que forem apresentados por Associações e Órgãos de classe, Sindicatos e Entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos.

“ § 1º - As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso IV do artigo 165, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º - As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo, diretamente, sem tramitação no plenário.

§ 3º - Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões”.

§ 4º - Nas comissões ou em Plenário, poderá usar a palavra para discutir o Projeto de que trata este artigo, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, o primeiro signatário, ou quem houver este indicado.



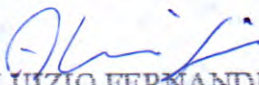
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

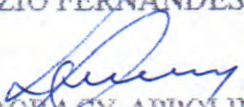
§ 5º - Todas as associações, órgãos de classe, sindicatos e entidades deverão apresentar a documentação da entidade legalmente constituída (estatuto, CGC, ata de fundação ou documentação equivalente, lei de declaração de utilidade pública municipal), quando da apresentação das propostas a esta Comissão."

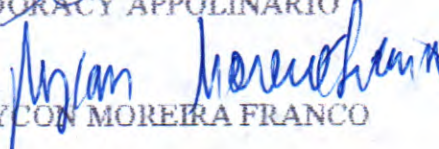
ART. 3º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete baixará os atos complementares necessários à execução desta Resolução.

ART. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 2001

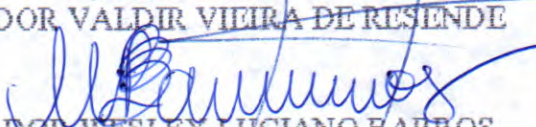

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

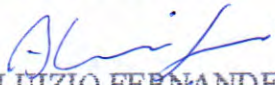
Como é do conhecimento de V. Ex^{as}, a Comissão de Legislação Participativa já foi criada na Câmara dos Deputados Federais, e se encontra instalada e em pleno funcionamento.

Por isso, resolvemos apresentar esta proposta de implantação na Câmara Municipal, incluindo-a nas Comissões Permanentes desta Casa, pois entendemos ser o instrumento inovador com que a engenharia parlamentar busca responder a um dos mais preocupantes desafios da democracia contemporânea: como superar o perigoso abismo que vem sendo criado entre os representantes e representados.

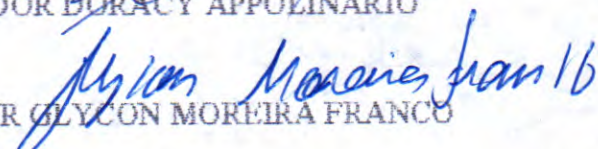
Por meio desta Comissão a Câmara de Vereadores abre à sociedade civil um portal de acesso ao sistema de produção das normas que integram o ordenamento jurídico do município, chamando o cidadão comum, os homens e mulheres representados pelos Vereadores, a levar ao Legislativo sua percepção dos problemas, demandas e necessidades da vida real e cotidiana.

Com esta alteração no Regimento, o cidadão terá um acesso rápido onde será apresentada a proposta diretamente a esta Comissão, não necessitando portanto, de assinatura de 5% do eleitorado municipal para que tal proposta seja transformada em projeto, conforme o texto anterior previsto no artigo 166 do Regimento Interno.

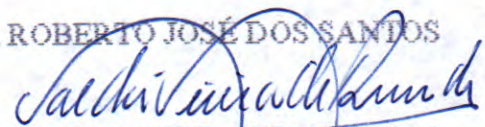
SALA DAS SESSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 2001

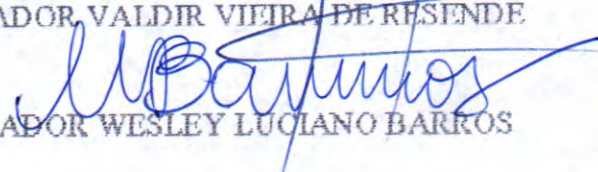

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

(ARPM/)

II - Temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, se atingido o fim para o qual foram criadas.

Art. 70 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes de Bancadas, observada tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos.

§ 1º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

§ 2º - O suplente substituirá o membro efetivo de seu Partido em suas faltas e impedimentos.

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, serão constituídas de três membros.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 71 - Durante a Sessão Legislativa, funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

- I - de Legislação, Justiça e Redação;
- II - de Serviços Públicos e Administração Municipal
- III - de Finanças, Tributação e Orçamentos;
- IV - de Economia, Política Urbana e Rural;
- V - de Educação, Saúde e Meio Ambiente.

Art. 72 - A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa, sendo feita pelo Presidente, a título precário, a dos representantes das Bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo.

Art. 73 - Ao Vereador será permitido participar de até duas Comissões, como membro efetivo.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 74 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

Art. 75 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se sobre:

- I - aspectos jurídico, constitucional e legal das proposições;
- II - representação que vise a perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- III - recurso de decisão de questão de ordem;
- IV - apresentação da redação final das proposições, salvo no caso em que essa incumbência seja atribuída a outra Comissão.

Art. 76 - Compete à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal manifestar-se sobre:

- I - organização dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II - regime jurídico e estatuto dos servidores públicos;

**SEÇÃO III
DOS PROJETOS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 164 - Os Projetos de Lei, de Resolução e de Decretos Legislativos devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo Único - Nenhum Projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 165 - Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica e neste Regulamento, a apresentação de Projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou a Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

Art. 166 - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal do Projeto de Lei, subscrito, por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, subscrito por um ou mais Vereadores.

§ 1º - Em cada Sessão Legislativa Ordinária, o número de Projetos de Lei de iniciativa popular é limitado a cinco, vedada sua apresentação na convocação extraordinária.

§ 2º - Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de que trata este artigo, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, o primeiro signatário, ou quem houver este indicado.

Art. 167 - Nenhum Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo pode ser incluído na Ordem do Dia, para discussão única ou para primeira discussão sem que, por antecedência mínima de vinte e quatro horas, tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos.

Parágrafo Único - Para a segunda discussão e votação serão distribuídos no prazo mencionado no artigo, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.

Art. 168 - Confeccionar-se-ão avulsos do Projeto, Emendas, Pareceres e da Mensagem do Prefeito se houver, excluídas as peças que instruírem a proposição e que devem ser devolvidas ao Executivo.

§ 1º - Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

§ 2º - Cópia completa do avulso é arquivada para a formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o andamento da proposição original.

**SUBSEÇÃO II
DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

Art. 169 - Os Projetos de Lei Ordinária são destinados a regular as matérias de competência legislativa da Câmara com a sanção do Prefeito.